

Interessado: Condomínio _____.

Data: 06 de maio de 2010.

**Funcionários terceirizados. EPI's.
Responsabilidade pelo fornecimento.**

A administração do Condomínio _____, na pessoa da Sra. _____, solicita-nos a análise e elaboração de parecer acerca da obrigatoriedade do fornecimento de Equipamento de Proteção Individual aos funcionários terceirizados que prestam serviços nas dependências do condomínio, bem como acerca de quem, na relação contratual com as empresas fornecedoras de mão de obra, seria o responsável pelo fornecimento dos aparatos.

Segundo nos foi informado verbalmente, os colaboradores terceirizados do condomínio têm comparecido ao trabalho em trajas inadequados às suas funções e sem a mínima observância das normas de segurança do trabalho.

Primeiramente, necessário que a questão seja cindida em duas: Uma de natureza contratual e a outra de natureza trabalhista. Embora estejam ambas intimamente relacionadas, há conseqüências e maneiras de responsabilização diferentes.

I. Dos contratos de fornecimento de mão de obra:

Tendo em vista que não nos foram disponibilizados os contratos firmados com as empresas fornecedoras de mão de obra, resta-nos analisar a questão de forma generalizada. Caso seja do interesse do condomínio, poderemos futuramente nos pronunciarmos especificamente acerca de cada contrato.

O artigo 157, inciso I da CLT dispõe que:

Art. 157. Cabe às empresas:

I – Cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho.

Como se observa, a lei, ao impor a obrigação, não faz distinção sobre quem deve cumpri-la; se o empregador (a terceirizadora), ou o tomador do serviço (no caso, o condomínio).

Tal dado é de vital importância ao se firmar instrumento de contrato com empresas terceirizadoras, eis que, se não existir previsão contratual de fornecimento, por elas, dos Equipamentos de Proteção Individual-EPI's necessários ao tipo de serviço que será prestado, o condomínio terá que providenciar tais aparatos e não poderá cobrar da contratada por esta despesa, diante do princípio do *pacta sunt servanta*.

Mais que isso, é recomendável que se discrimine contratualmente o tipo de equipamento que deve ser fornecido para cada função a ser desenvolvida no condomínio, a fim de evitar interpretações restritivas por parte das empresas e, como se verá adiante, prejuízos ao condomínio.

Por outro lado, se os contratos firmados com as fornecedoras de mão de obra já contam com previsão de fornecimento dos EPI's e ainda assim, os funcionários comparecem ao trabalho sem os mesmos, trata-se de infração contratual passível, inclusive, de provocar sua rescisão. Necessário se faz, então, a notificação da empresa acerca do fato, solicitando providências e, a persistir a inobservância, a rescisão do contrato.

II. Da relação trabalhista:

Já no que diz respeito à questões relacionadas ao direito do trabalho, é importante frisar que, na hipótese de uma fiscalização da Delegacia Regional do Trabalho, a constatação de inexistência de EPI's pelos funcionários que prestam serviço ao condomínio, ainda que terceirizados, é motivo para a aplicação de multa ao mesmo, em importância que pode variar de 3 (três) a 30 (trinta) vezes o salário mínimo, segundo disposto no artigo 201 da CLT, c.c. o artigo 2º, parágrafo único da Lei 6.205 de 29/04/1975.

No caso da imposição de sanção, o condomínio não poderá se ausentar ao pagamento sob o argumento de não fornecimento dos equipamentos pela empresa contratada, ou mais ainda, não previsão contratual a respeito, haja vista o princípio da impossibilidade de imposição ao Estado das relações entre particulares. Tal princípio reza que, por tratar do interesse público, o ente estatal (como o é a Delegacia Regional do Trabalho) não está submetido às tratativas havidas entre os particulares, aí incluído, nessas tratativas, o eventual descumprimento de cláusula contratual pela empresa fornecedora de mão de obra. Na hipótese, restará ao condomínio arcar com a multa aplicada, garantindo para si o direito de regresso – de natureza cível e contratual – em face da empresa fornecedora de mão de obra.

Não bastasse isso, no caso de aquisição de doença ou acidente de trabalho surgido pela não utilização do EPI adequado, a

jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas é unânime em impor a solidariedade entre o contratante e o tomador do serviço. Colacionamos o aresto abaixo como exemplo:

TRABALHADOR AUTÔNOMO. SERVIÇO DE ROÇAGEM E DERRUBADA EM FAZENDA. EMPREITADA. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. A contratação de trabalhadores para serviço de roçagem e derrubada de mata, na forma de arrematação através de "gato", não exime a fazenda contratante dos danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho na realização dos serviços, em face da inobservância de cuidados indispensáveis a segurança do obreiro (culpa "in vigilando").

Da mesma forma que ocorre com relação ao ente público, caberá ao condomínio, se condenado nos moldes do julgado acima transcrito, buscar junto à contratada, o ressarcimento daquilo que pagou.

Ressalte-se, por fim, que a responsabilidade do condomínio não se restringe tão somente ao fornecimento de EPI's, mas também na fiscalização de seu uso pelos empregados, ainda que terceirizados.

Quanto a isso, entendemos pertinente citar caso em que este escritório atuou no patrocínio de trabalhador que, no exercício de suas funções, sofreu acidente que lhe custou a visão de um olho. A Empresa reclamada demonstrou nos autos que possuía em suas dependências todos os EPI's necessários à segurança do trabalhador que, por sua vez, optou por não utilizá-los, o que ocasionou o acidente. Ainda assim, a 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região entendeu por condenar a empresa ao pagamento de uma indenização no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), além de pensão vitalícia ao obreiro, por entender que a

empregadora falhou em fiscalizar a utilização, por seus colaboradores, dos referidos equipamentos:

*O reclamante fora vítima de acidente de trabalho, é certo. O infortúnio deixara grave seqüela: perda da visão do olho atingido pelo parafuso, o que significa, segundo o perito, impotência em grau máximo do órgão, com conseqüente redução de sua capacidade de trabalho. Ainda que parcial, a incapacidade é permanente para o exercício de atividades laborativas (v. laudo, fl. 184/185). Evidencia-se o nexo de causalidade da enfermidade com o evento. **A culpa da empresa emerge da inobservância das normas de segurança. É incontroverso que o demandante não usava óculos de proteção no momento do acidente. Em que pese o esforço da reclamada, a conduta omissiva culposa do empregador emana do contexto probatório (se havia fiscalização do uso dos equipamentos de proteção, sua não utilização pelo empregado deveria ser motivo de punição, o que não ocorria, segundo a testemunha da reclamada, fl. 200). Por fim, a culpa exclusiva do empregado, como excludente da responsabilidade do empregador, a teor do disposto no art. 818, da CLT constituía ônus da prova deste último, que desse não se desincumbira. (processo n.º 00037200638202006)***

Diante de outros julgados que temos acompanhado, atuando também no patrocínio de empresas, pode-se afirmar que é pacífica a jurisprudência no sentido de impor o dever fiscalizatório à tomadora de serviços.

III. Dos EPI's:

Elencamos os Equipamentos de Proteção Individual mais comumente exigidos em funções que acreditamos sejam utilizadas no condomínio:

- **botinas de couro ou borracha, luvas de raspa ou de látex, óculos de proteção:** Recomendável para funções a serem desenvolvidas com a utilização de produtos químicos ou de limpeza, onde exista o risco de contato deste material com os pés, mãos ou olhos do obreiro.
- **Protetor auricular:** Necessário apenas para o labor em áreas que possuam ruído constante superior aos 80 Db, consoante legislação previdenciária em vigor.
- **Capacete:** Necessário apenas para o labor em área que possua o risco de queda de detritos, material de construção, ferramentas, etc.

Por fim, ainda que os contratos firmados com as prestadoras de mão de obra prevejam o fornecimento de EPI's e estejam sendo cumpridos a contento, é de bom alvitre que o condomínio possua os acima elencados em suas dependências. Evita-se, desta forma, que o condomínio venha a sofrer autuação pelo ente Público pela eventualidade do não fornecimento pela empresa contratada, justamente no dia da realização de uma fiscalização, dos referidos aparatos.

Sendo o que nos incumbia,
Subscrevemos.



Luciano Juliano Blandy
OAB/SP n.º 182.503